



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.909333/2009-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO EST DO AMAZONAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pelos beneficiários (contribuinte de direito ou seus herdeiros), devendo estes ser intimados para que se manifestem nos autos e apresentem documentos comprobatórios de que não requereram restituição dos créditos retidos a maior pela Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 08/08/2008 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 40.774,65, na qual indicou parcela do crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 3223, do período de apuração de 29/03/2007, com arrecadação em 04/04/2007, no valor originário de R\$ 12.552.651,58.

A Delegacia de origem, em análise datada de 23/10/2009 (fl. 06), indeferiu parcialmente o pleito, vez que constatou que ‘a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas totalmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP’.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.091 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.909333/2009-77

Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 02/12/2009, Manifestação de Inconformidade (fl. 11), na qual alega que:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO AM S.A., localizada na Rua Silva Ramos, 369, Centro, CEP.: 69.025030, município ele Manaus, Estado do Amazonas, UF, CNPJ 04.473.062/000171, por seu representante legal, abaixo assinado, vem solicitar que seja tornado sem efeito a cobrança do crédito no valor principal de R\$ 46.730,00, multa de R\$ R\$9.346,00 e Juros de R\$ 6.000,13, conforme esclarecimentos abaixo:

1. Em 04/04/2007 foi recolhido, indevidamente, o valor de R\$ 40.744,65, no DARF com o valor de R\$ 12.552.651,58, código 3223, conforme cópia do DARF (anexo 1) e cópia das relações contendo os contribuintes e valores do IRRF (anexo 2);

2. O referido valor não deveria ter sido recolhido, uma vez que não houve pagamento da Reserva Matemática ao beneficiário, Sr. Valmir José Lobo Maia, que havia falecido;

3. Em 15/07/2009 foi efetuado o pagamento a herdeira Sra. Maria Acácia Viana Souza Maia, e compensado o referido valor conforme abaixo:

Valor a Recolher : 61.763,80 Valor Recolhido : (40.744,65)

Atualização Valor Recolhido: (5.985.39)

Valor a Recolher : 15.033,76 Recolhido em 08/08/2008 (anexo 3)

4. Em 08/08/2008 foi entregue PER/DCOMP 3.3 nº 29265.55357.080808.1.3.045180 (anexo 4) para que fosse compensado o valor recolhido de R\$ 40.744,65 atualizado para R\$ 46.730,04;

5. Em 06/11/09 recebemos Despacho Decisório, nº de rastreamento 849769011, informando a inexistência do crédito (anexo 5).

6. Como de fato existe o crédito, recolhido junto ao montante de R\$ 12.552.651,58, solicitamos que o valor de R\$ 46.730,04, seja compensado, tornando sem efeito sua cobrança.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL em 26/05/2015, conforme acórdão n. 0125.795 (e-fl. 205).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...lançou indevidamente na DCTF de março de 2007, no código 3223-04 o DARF pago em 04/04/07 no montante de R\$ 12.552.651,58, sem indicar a abertura do crédito, uma vez, que o IRRF correto devido monta em R\$ 12.511.906,93 (Fls. 12), gerando um crédito original de R\$ 40.744,65, conforme consta no espelho da DCTF mar/2007, em que a recorrente requer a retificação de ofício”, que “O Recolhimento indevido e a maior no código 3223-04, trata-se do IRRF de Resgate de Previdência Privada recolhido indevidamente em 04/04/2007 do Beneficiário Valmir José Lobo Maia, que havia falecido, o referido valor não deveria ter sido recolhido nesta data, pois não houve o pagamento da Reserva Matemática ao beneficiário” e que “O efetivo pagamento ocorreu apenas em 08.08.2008, como pode ser verificado no demonstrativo a seguir (...).”

Pugna pela nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, alegando que “No caso em questão, as DD. Autoridades Fiscais, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação feita pela Recorrente e, além disso, fugindo das suas atribuições, formalizou cobrança decorrente da referida compensação” e que “...não pode uma Autoridade Tributária pretender cobrar crédito sem que ele tenha sido devidamente constituído, seja por meio de um

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.091 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.909333/2009-77

Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento, e as DD. Autoridades Fiscais ignoraram por completo esse fato.”

Apresenta também escólio de doutrina e jurisprudência e postula a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto e a retificação de ofício da DCTF do 1º semestre de 2007, colacionando, para tanto, DCTF e páginas do livros Diário e Razão do período-base relativo ao crédito questionado, nas quais estariam consignados os apontamentos contábeis que supostamente comprovariam suas alegações.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido e a homologação *in totum* do PER/DCOMP nº 29265.55357.080808.1.3.04-5180.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF, originado pela retenção de IRRF feita pelo Recorrente e supostamente declarada com erro na DCTF.

Mais precisamente, o direito de crédito vindicado refere-se a recolhimento a título de IRRF sobre verbas recebidas pelo Beneficiário Valmir José Lobo Maia a título de Resgate de Previdência Privada.

O Recorrente alega que o IRRF recolhido em 04/04/2007 é indevido porque nesta data não houve o pagamento da Reserva Matemática ao beneficiário porque ele já tinha falecido e que o efetivo pagamento ocorreu apenas em 08.08.2008 em nome da herdeira, Sra. Maria Acácia Viana Souza Maia.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.091 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.909333/2009-77

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por ausência de comprovação do direito de crédito alegado, avocando o artigo 15 e 16 do decreto nº 70.235/72¹.

Ocorre que no Recurso Voluntário foram juntadas fichas dos livros Diário e Razão que denotam verossimilhança à argumentação do Recorrente e que, por isso, reclamam um reexame mais acurado da situação fática constante dos autos, de modo que o devido processo legal seja elastecido com vistas a dar maior efetividade ao direito de defesa do Recorrente.

Face a esses fundamentos, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pelos beneficiários (contribuinte de direito ou seus herdeiros), devendo estes ser intimados para que se manifestem nos autos e apresentem documentos comprobatórios de que não requereram restituição dos créditos retidos a maior pela Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)